



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 871
00034**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871/2019

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **Modificativa** 4. _Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 24

Art. 69

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de vinte dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de trinta dias;

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende adequar o texto desse dispositivo da MPV à realidade dos trabalhadores rurais e segurados e especiais. Não parece razoável a fixação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa por essas categorias, notadamente daqueles que residem nas regiões mais longínquas do país. A



CD/19140.18430-55

Emenda propõe, então, o prazo de vinte dias para a notificação do trabalhador urbano e de 30 dias para a notificação do trabalhador rural.

PARLAMENTAR

Sala da Comissão, em 5 de
fevereiro de 2019



CD/19140.18430-55